



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 794, de 09 de agosto de 2017			
Autor PEPE VARGAS			Nº do Prontuário 55503	
1. _ Supressiva	2. Substitutiva	3. _ Modificativa	4. <u>X</u> Aditiva	5. _ Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber renumerando-se os demais artigos:

Art. 1º O art. 1º da [Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.1º

.....

IX - do mês de abril do ano-calendário de 2015 até o mês de setembro do ano-calendário de 2017 :

.....

X - a partir do mês de outubro do ano-calendário de 2017:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota(%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 2.120,88	-	-
De 2.120,89 até 3.148,61	7,5	159,06
De 3.148,62 até 4.170,29	15	395,21
De 4.170,30 até 5.195,99	22,5	708,59
Acima de 5.196,00	27,5	869,36

Art. 2º A [Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.6º

.....

XV

.....

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, do mês



de abril do ano-calendário de 2015 até setembro do ano-calendário de 2017; e

j) R\$ 2.120,84 (dois mil cento e vinte reais e oitenta e quatro centavos) por mês, a partir do mês de outubro do ano-calendário de 2017;

.....” (NR)

“[Art. 12-A.](#) Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

.....” (NR)

“[Art. 12-B.](#) Os rendimentos recebidos acumuladamente, quando correspondentes ao ano-calendário em curso, serão tributados, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.”

Art. 3º A [Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.4º

.....

III-

.....

[i\)](#) R\$ 189,59 (cento e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 e até o mês de setembro do ano-calendário de 2017; e

[i\)](#) R\$ 211,18 (duzentos e onze reais e dezoito centavos), a partir do mês de outubro do ano-calendário de 2017;

.....

VI-

.....

[i\)](#) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 até o mês de setembro de 2017; e

[i\)](#) R\$ 2.120,84 (dois mil cento e vinte reais e oitenta e quatro centavos), por mês, a partir do mês de outubro do ano-calendário de 2017;

.....” (NR)



“Art.8º

.....

II-

.....

b)

.....

10. R\$ 3.561,50 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), para os anos-calendário de 2015 e 2016; e

11. R\$ 3.967,15 (três mil, novecentos e sessenta e sete reais e quinze centavos), a partir do ano-calendário de 2017;

c)

.....

9. R\$ 2.275,08 (dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e oito centavos) para os anos-calendário de 2015 e 2016; e

10. R\$ 2.534,21 (dois mil, quinhentos e trinta e quatro reais e vinte e um centavos) a partir do ano-calendário de 2017;

.....

i) (VETADO).

.....” (NR)

“Art. 10

.....

IX - R\$ 16.754,34 (dezesseis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) para os anos-calendário de 2015 e 2016; e

X - R\$ 18.662,66 (dezoito mil seiscientos e sessenta e dois reais e sessenta e seis centavos) a partir do ano-calendário de 2017.

.....” (NR)



CD/17538.70286-28

Justificação

Em 2016, a inflação medida pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), atingiu 6,29% . Visto que não houve reajuste da tabela progressiva para o ano-calendário de 2016, esta também é a defasagem acumulada para o ano.

A não correção da Tabela do IR pelo índice de inflação faz com que o contribuinte pague mais imposto de renda do que pagava no ano anterior. Dados do Sindisco Nacional, apontam uma defasagem média acumulada de 83%, desde 1996.

A correção da defasagem da Tabela do IRPF deve se aplicar também a outras deduções previstas na legislação do Imposto de Renda, especialmente às deduções com dependentes, às despesas com educação e à parcela isenta dos rendimentos de aposentadoria, pensões e transferência para reserva remunerada ou reforma, pagos aos contribuintes com mais de 65 anos de idade

Entendendo que é impossível rever a distorção acumulada nos anos anteriores a proposta aqui apresentada reajusta as faixas e os descontos previstos na declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física recompondo o IPCA verificado em 2016 e a projeção oficial constante da LDO 2017 (4,8%), totalizando 11,39%.

PARLAMENTAR

PEPE VARGAS
Deputado federal PT/RS



CD/17538.70286-28